

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL, EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL n.º 209-66.2012.6.21.0159

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE – RS (159ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

RELATOR: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA –
PROPAGANDA ELEITORAL – BEM PARTICULAR – PINTURA EM MURO –
INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL - OUTDOORS

Recorrentes: COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (PDT – PP – PRB)
CLAUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER

RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PARTICULAR. PINTURA EM MURO. TAMANHO SUPERIOR A 4 M². ART. 37, §§ 1º E 2º, DA LEI N.º 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA APESAR DA RETIRADA DA PROPAGANDA. 1. A pintura de dimensões superiores a de 4m² em bem particular configura propaganda irregular, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei n.º 9.504/97. **2.** Circunstâncias e peculiaridade do caso que demonstram que o representado tinha prévio conhecimento acerca da propaganda eleitoral. **3.** Deve ser mantida a sanção pecuniária prevista na parte final do § 1º, do art. 37, da Lei n.º 9.504/97, bem como na Resolução n.º 23.370/2011 do TSE. ***Parecer pelo desprovimento dos recursos.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos por CLAUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA, conhecido como CLÁUDIO JANTA, e pela COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (PDT – PP – PRB) contra sentença (fls. 32/33) que julgou procedente a representação por propaganda irregular para condenar os recorrentes, solidariamente, ao pagamento de multa fixada no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 37, § 2º, da Lei 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões (fls. 36/41 e 42/47), os recorrentes alegam que não tinham prévio conhecimento da propaganda irregular e inclusive negam serem autores desta. Ainda, aduzem não haver nos autos conjunto probatório capaz de demonstrar que a pintura realmente excedia o tamanho permitido por lei. Ao final, pugnam pelo afastamento da pena de multa.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 50/52 e, após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 54).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, são tempestivas as irresignações.

A sentença foi publicada no dia 09/10/2012, às 17h (fl. 34), e os recursos foram apresentados em 10/10/2012, às 12h54min (fl. 36) e às 14h33min (fl. 42), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

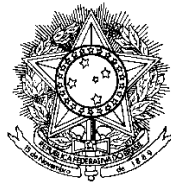
No *mérito*, é dizer que o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação com pedido de condenação do candidato CLAUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA (CLAUDIO JANTA) e da COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE por terem os representados realizado propaganda eleitoral irregular, nos seguintes moldes:

*“Em diligência complementar, determinou-se que o Secretário de Diligências se deslocasse até o endereço situado na Rua Veiga Cabral nº 567, n/C, onde constatou a existência de **pintura de propagando eleitoral irregular dos representados**, com o nome do candidato, o número com o qual será identificado na urna eletrônica, o cargo disputado e a legenda, **em tamanho superior ao permitido, medindo 9,30 x 2,25 m, totalizando 20,92 m² (mais de vinte metros quadrados)**. (...)”* (grifos do original)

A partir do conjunto probatório trazido aos autos, restou incontroverso que os representados inseriram propaganda eleitoral através de pintura em muro, com dimensões superiores a 4m², no qual consta o nome de urna e o número do candidato (fls. 13/15).

Tal fato caracteriza a utilização de propaganda eleitoral sem observância das

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

normas correspondentes. Com efeito, nos termos do art. 11º da Resolução TSE nº 23.370/12, a propaganda por meio de placas/pinturas deve respeitar o limite de 4m², verbis:

“Art. 11. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² e não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do artigo anterior.”

É cediço que em situações tais, relativas a pinturas, placas, faixas ou cartazes que contêm mensagem com conteúdos supostamente eleitorais, os tribunais têm assentado a necessidade de coibir - independentemente da retirada - aquelas que oferecem apelo visual semelhante ao impacto causado pelos *outdoors*, cuja veiculação, *de per se*, está vedada em lei.

Em face disso, de rigor a cominação aos representados da penalidade pecuniária prevista no § 1º do artigo 37 da Lei Eleitoral, a teor da previsão do § 2º daquela mesma lei, como vemos:

“§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.” (original sem grifos)

Conforme a lição de Rodrigues López Zílio² a “ *aplicação da multa, embora não expressamente prevista no § 8º, torna-se possível por força da parte final do § 2º do art. 37 da LE que estatui a necessidade de a propaganda em bens particulares não contrariar a legislação eleitoral (ou seja também o § 8º), sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º*”.

Portanto, resta inequívoco que no caso de propaganda irregular em bem particular, ao contrário dos bens públicos, o infrator fica sujeito tanto à retirada da propaganda, como a condenação ao pagamento da multa, ainda que a propaganda já tenha sido retirada.

A respeito, destaca-se o escólio de José Jairo Gomes³:

²ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 3ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 308.

³GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 339.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

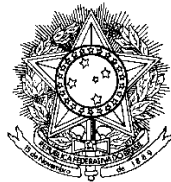
"Multa – conforme visto, pelo artigo 37, § 1º, da LE, a propaganda eleitoral realizada em bem público sujeito o infrator à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo fixado, à multa. A interpretação gramatical dessa regra sugere que a multa só incidiria se fosse descumprida a determinação judicial de restauração do bem.

Isso, porém, não se aplica à propaganda irregular realizada em bem particular, que é regida pelo artigo 37, §2º, da mesma norma. Aqui, o infrator fica sujeito cumulativamente à retirada da propaganda e à multa. De sorte que a multa incide ainda que a propaganda seja suprimida. Nesse sentido, tem o TSE afirmado que, uma vez 'configurada a ilicitude da propaganda eleitoral em bem do domínio privado, a imediata retirada da propaganda e a imposição de multa são medidas que se operam por força da norma de regência' (TSE – AgRgAI 9.522/SP – Dje 10/02/2009, p.51)." (original sem grifos)

Neste eixo, colhem-se os precedentes a seguir colacionados:

*"Representação. Propaganda eleitoral irregular. Cartaz fixado em artefato assemelhado a outdoor. 1. Se a propaganda, ainda que inferior a quatro metros quadrados, foi afixada em anteparo assemelhado a outdoor, é de se reconhecer a propaganda eleitoral irregular vedada pelo § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, em face do respectivo impacto visual. 2. Para afastar a conclusão da Corte de origem, de que a propaganda foi fixada em bem particular - e não em bem público -, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial. 3. **Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.** Agravo regimental a que se nega provimento." (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35362, Acórdão de 29/04/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/05/2010, Página 57) (original sem grifos)*

"RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PINTURA DE FACHADA DE COMITÊ. IMPACTO VISUAL ÚNICO COM DIMENSÃO TOTAL SUPERIOR A 4 M². SEMELHANTE A OUTDOOR. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉVIO CONHECIMENTO CARACTERIZADO. RETIRADA DA PROPAGANDA EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR NÃO ISENTA DO PAGAMENTO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 3. A retirada da propaganda eleitoral irregular em cumprimento de decisão liminar, em bem particular não exime os candidatos/responsáveis do pagamento de multa eleitoral. 4. Recurso eleitoral conhecido e desprovido." (TRE-GO. REPRESENTAÇÃO nº 481888, Relator(a) DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Publicado em Sessão, Data 24/08/2010) (original sem grifos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

"Recurso. Representação julgada procedente. Propaganda eleitoral irregular em bem particular. Fixação de cartazes justapostos, formando conjunto único superior ao limite de quatro metros quadrados. Condenação à pena de multa, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/97. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Localização da propaganda objeto da demanda suficientemente identificada na peça inicial. Justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de 4m² caracteriza propaganda irregular por meio de outdoor, em razão do efeito visual único. Presumível o prévio conhecimento, em razão da própria natureza do anúncio. A retirada da propaganda eleitoral irregular em bem particular não elide a aplicação da multa. Provimento negado." (TRE/RS - Recurso Eleitoral nº 632988, Acórdão de 19/11/2010, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 203, Data 23/11/2010, Página 02) (original sem grifos)

Assinala-se, ainda, que levando em consideração as circunstâncias e peculiaridades do caso, como, por exemplo, o tamanho da propaganda veiculada, bem como se tratar de rua com grande fluxo de pessoas, conclui-se que, de fato, o representado tinha prévio conhecimento da propaganda irregular, o que torna desnecessária a prévia notificação do então infrator, de modo que é imperiosa sua condenação. Nesse ponto, extrai-se da digníssima sentença proferida pelo MM. juízo *a quo* (fl. 32):

"Acerca da alegação de que a propaganda era desconhecida, consigno que o tipo da propaganda de Cláudio efetuado no local, na cor de fundo laranja, com escritos em azul, constitui-se na logomarca oficial do candidato, nas cores e escritos escolhidos para o material oficial de campanha, sugerindo a utilização de 'gabaritos' para pintura com maior precisão e rapidez, fazem concluir que essa propaganda foi efetivamente realizada pelo pessoal envolvido na campanha do Representado CLÁUDIO JANTA. Concluo, pois, tratar-se de propaganda oficial, tendo o Representado plena ciência de sua existência (par. único do referido artigo)."

Por fim, quanto ao valor arbitrado para a multa, não merece qualquer reparo a sentença, em razão de os representados já terem reincidido, por diversas vezes, na prática de propaganda vedada.

Saliente-se, como registrado à decisão, tratar-se da 19ª representação por propaganda irregular julgada procedente contra o candidato CLÁUDIO JANTA (fl. 32 verso), situação que revela a recalcitrância do candidato em não cumprir o regramento eleitoral,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

bem assim a sua expressiva capacidade econômica ao promover massiva propaganda eleitoral de rua, cujo custo é considerável.

Desse modo, impõe-se considerar, para efeito da modulação do valor da pena pecuniária, o disposto no art. 90 da Resolução TSE n.º 23.370/2011, o qual estabelece que:

“Art. 90. Na fixação das multas de natureza não penal, o Juiz Eleitoral deverá considerar a condição econômica do infrator, a gravidade do fato e a repercussão da infração, sempre justificando a aplicação acima do mínimo legal.”

Acertada, pois, a aplicação da multa em valor acima do mínimo quando os representados, apesar de já multireincidentes em infrações eleitorais da mesma natureza, seguem descumprindo a legislação vigente, a demonstrar não apenas a capacidade econômica para custear uma campanha extremamente ostensiva, mas bem assim o despreço pelas decisões dessa Justiça Eleitoral.

Em suma, irrepreensível a sentença que julgou procedente a representação, responsabilizando os representados pela propaganda irregular e impondo o pagamento de multa eleitoral, prevista na parte final do § 1º do artigo 37 da Lei n.º 9.504/97, reproduzido pelo artigo 11 e parágrafos, da Resolução n.º 23.370/2011 do TSE, que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas em campanha eleitoral para as eleições de 2012.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento dos recursos eleitorais.

Porto Alegre, 7 de Novembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\3svlccp4dhs8pesgli7f_20966_2012_147_121108175303.odt